

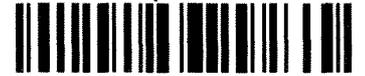
26/2021



Prefeitura Municipal de Ribeirão P

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



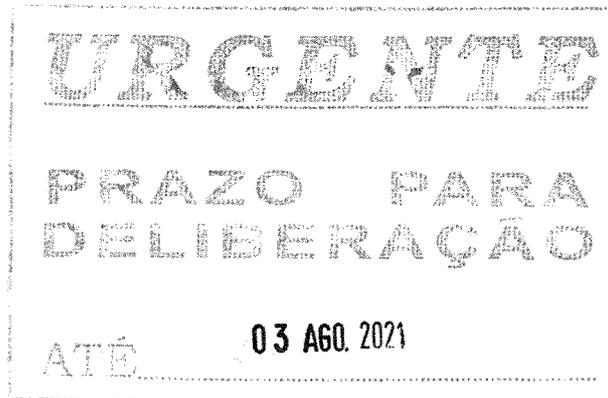
Protocolo Geral nº 2854/2021
Data: 18/06/2021 Horário: 10:49
LEG -

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2021.

26

Of. N° 570/2021-C.M.

Senhor Presidente,



Comissão Permanente de Contas,
Justiça e Redação
22 JUN 2021
Rib. Preto,
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 73/2021 que: “DISPÕE SOBRE A NÃO EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS, DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS INCOMPLETOS, A COREOGRAFIAS QUE ALUDAM E/OU INCITAM À SEXUALIZAÇÃO/SENSUALIZAÇÃO PRECOCE NAS ESCOLAS PÚBLICAS, PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 70/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

1 de 6



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em síntese, o projeto visa vetar a realização de atividades extracurriculares, cuja dança ou coreografia seja obscena, pornográfica, ou que possa expor ou incitar a erotização precoce nas crianças.

O art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, prevê a competência concorrente da União, dos Estados, e do Distrito Federal, para legislar sobre **proteção à infância** e à juventude¹.

Nesse sentido, compete à União legislar sobre aspectos gerais e aos Estados e Distrito Federal suplementar a legislação federal no que couber.

Aos Municípios também é dado suplementar a legislação federal e estadual², mas apenas **se houver interesse local**. O professor PEDRO LENZA³ esclarece que os municípios têm competência legislativa relacionada ao interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Mesmo nesse último caso (suplementação da legislação federal e estadual), a competência está balizada dentro do que se entende por interesse local, confira-se:

“Interesse local: art. 30, I – o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades insitas à localidade. Michel Temer observa que a expressão “interesse local”, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão “peculiar interesse”, expressa na Constituição

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Direito Constitucional Esquemático – 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015 – p. 544.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

de 1967. E completa: “Peculiar interesse significa interesse predominante”.

“Suplementar: art. 30, II – estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber. “No que couber” norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local”. (sem destaque no original)

Por meio da Lei Federal nº 8.069/90, a União editou o Estatuto da Criança e do Adolescente. A referida lei traz normas sobre **a proteção integral à criança e ao adolescente, de âmbito nacional**, dentre as quais se pode mencionar o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento (art. 15).

No mesmo sentido, o art. 17 dispõe que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

O art. 18, por sua vez, prevê o dever de todos em velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. **O referido estatuto criminaliza ações pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, conforme se afere dos artigos 240 e 241.**

Destarte, as normas de proteção à criança já estão traçadas em âmbito nacional, de forma que aos municípios competiria apenas a sua **suplementação, adstrita ao interesse local.**

Conforme bem exposto pelo Secretário Municipal da Educação em seu parecer, “os conceitos de coreografias ‘obscenas’ e ‘pornográficas’, além de ‘erotização’, possui **imprecisões conceituais** que podem gerar censura e -”.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

barrar expressões artísticas e culturais trazidas Base Nacional de Comum Curricular – BNCC, direito resguardado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 58).”.

A discussão sobre o que seria uma coreografia obscena ou pornográfica, comparada a uma expressão artística e cultural, está além dos interesses peculiares do Município de Ribeirão Preto, tratando-se de **matéria de interesse nacional** e que, portanto, não se enquadra na competência legislativa dos municípios, conforme as normas constitucionais supracitadas.

Portanto, já existem normas do ente competente sobre a matéria tratada neste projeto, aplicável em todo o território nacional, de modo que não há peculiaridade local que justifique a edição de normas semelhantes ou mesmo diversas no Município de Ribeirão Preto.

Com base nesse fundamento já decidiu o Tribunal de Justiça, conforme se afere da ementa abaixo descrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.062, DE 02 DE MARÇO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE “DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO ACESSO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS NAS CASAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – CAUSA DE PEDIR ABERTA – APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO APENAS SOB O PRISMA DA CAUSA DE PEDIR VEICULADA NA INICIAL, MAS À LUZ DA AFRONTA DE QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PERTINENTE – POSSIBILIDADE. A ação direta de inconstitucionalidade é processo em que a causa de pedir é aberta, permitindo ao



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

magistrado, apreciar a (in)constitucionalidade de determinada norma ou dispositivo, não apenas sob o prisma da causa de pedir veiculada na inicial, mas à luz da afronta de qualquer dispositivo constitucional pertinente. - **VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, INCISOS I, IX, XIV E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS – COMPETÊNCIA MUNICIPAL MERAMENTE SUPLEMENTAR – AUSÊNCIA DE PECULIARIDADES LOCAIS QUE PUDESSEM JUSTIFICAR O INTERESSE LOCAL PREVISTO NO INCISO I, DO ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MATÉRIA, ADEMAIS JÁ TRATADA PELAS LEIS FEDERAIS Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 E Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.** A competência, pois, para tratar da questão jurídica trazida à baila é concorrente entre a União e os Estados, estes, de forma meramente suplementar. Aos Municípios, por sua vez, resta apenas a competência legislativa residual, e esta que deve estar adstrita ao interesse local, descrito nos incisos I e II, do artigo 30 da Constituição Federal. A questão da gratuidade de acesso aos portadores de deficiência tem abrangência nacional e não pode ser tratada de forma diferente em cada um dos Municípios, embora diante da ausência da regulamentação da matéria pela União, possam os Estados legislar a respeito. A União, no entanto, editou a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que regulamentou o benefício de meia entrada, para



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

estudantes, idosos e pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos. – (...). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 204434612.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/07/2017; Data de Registro: 01/08/2017)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 70/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total**, ora oposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 70/2021

Projeto de Lei nº 73/2021

Autoria do Vereador Brando Veiga

DISPÕE SOBRE A NÃO EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS, DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS INCOMPLETOS, A COREOGRAFIAS QUE ALUDAM E/OU INCITAM À SEXUALIZAÇÃO/SENSUALIZAÇÃO PRECOCE NAS ESCOLAS PÚBLICAS, PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Dispõe no âmbito das escolas municipais públicas e privadas o seguinte:

I - a não realização de atividades extracurriculares, cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas ou que possam expor e/ou incitar a erotização precoce a crianças;

II - veda a promoção, ensino e permissão no que concerne a realização de atividades extracurriculares, eventos com danças cujo conteúdo ou movimentos e coreografias sujeitem a crianças (pessoas absolutamente incapazes), à exposição sexual/sensual ou a sua erotização precoce.

§ 1º Consideram-se pornográficas ou obscenas, coreografias e atividades de dança que possam expor e incitar a realização de atos sensuais, sexuais ou libidinosos.

§ 2º Nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), são reputadas crianças as pessoas com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

§ 3º Entende-se por erotização infantil e sexualização precoce a realização de atos ou práticas que possam expor prematuramente a conteúdo, estímulos, incitações, coações e/ou comportamentos a menores absolutamente incapazes, desprovidos de maturidade suficiente para a compreensão e elaboração de tais condutas, resguardando, porém, os conteúdos que forem estabelecidos pelas diretrizes do Ministério da Educação de Ensino, relacionados aos temas sexuais no âmbito escolar.

§ 4º O disposto neste artigo se encontra respaldado ao artigo 18, da Lei Federal nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ante a condição da criança, que necessita ser posta a salvo, por todos, de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor à própria dignidade.

Artigo 2º - As inclusões de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil previstas no artigo anterior, deverão, quando implementadas, visarem:

I - a prevenção e combate à prática da erotização infantil, no comportamento e aprendizado social das crianças;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II - a capacitação de docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação, conscientização e solução do problema, se for o caso;

III - a orientação dos envolvidos em situação de erotização precoce, visando a recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - o envolvimento da família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Artigo 3º - As escolas municipais públicas e privadas poderão fomentar medidas de conscientização, prevenção e combate à exposição de atos obscenos, libidinosos que incitam a erotização infantil.

Artigo 4º - O descumprimento desta Lei acarretará:

I - às escolas do setor privado, multa no valor de 100 (cem) UFESPs, aplicada em dobro em caso de reincidência;

II - às demais instituições, caso haja tipificação e enquadramento, as hipóteses, procedimentos, apuração e responsabilização previstos em legislações municipais, estaduais e/ou federais pertinentes, sem prejuízo das providências previstas no artigo 5º desta Lei.

Artigo 5º - Qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo pais, curadores, tutores ou responsáveis legais, poderão representar à Administração Pública, ao Conselho Tutelar, à Delegacia da Infância e Juventude e ao Ministério Público quando houver conhecimento da violação do disposto nesta Lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente